



Apelação Cível nº. 2007.3.008303-3

Comarca de Ananindeua

Apelante: Marcos Marcelino & Cia Ltda. (Adv. Adriana de Oliveira Silva Castro)

Apelado: MADECAP – Madereira Capacio Ltda (Adv. Christian J. Kerber Bomm).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Marcos Marcelino & Cia Ltda. interpôs apelação cível contra sentença que julgou totalmente procedente ação monitória, movida por MADECAP – Madereira Capacio Ltda., ora apelada, a qual lhe condenou ao pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de indenização material, e ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O recorrente narra que a ação monitória buscou constituir um pedido de faturamento de venda e três cheques, em títulos hábeis a ensejar a execução dos mesmos.

Sustenta que a ação gira em torno dos cheques e não na responsabilidade da empresa por atos praticados por seus funcionários ou prepostos.

Defende que a instrução processual demonstrou que a empresa não é devedora e sim o Sr. Reginaldo José Peres de Souza, razão pela qual cabe a ele efetuar o pagamento da dívida. Afirma ter sido comprovado o seu não conhecimento acerca da transação comercial realizada com a apelada, bem como o fato de não ter recebido qualquer documento referente a mesma.

Aduz que o documento hábil a comprovar a compra de uma mercadoria é a nota fiscal, e não um simples pedido de faturamento, com ocorreu no caso.

Defende que os cheques não apresentam qualquer vinculação com a operação de compra e venda, e que não recebeu e nem compensou os valores nele indicados.

Sustenta não haver prova que corrobore por sua responsabilidade em indenizar ou pagar o valor que foi entregue ao Sr. Reginaldo José Peres de Souza.

Alega que a culpa pelo prejuízo foi da própria vítima, ora apelada.

Requer a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o feito, além de afastar a condenação exarada por litigância de má-fé.

Contrarrazões ofertadas (fls. 104/108).

Era o que tinha relatar.

Voto

Marcos Marcelino & Cia Ltda. interpôs apelação cível contra sentença que julgou totalmente procedente ação monitória, movida por MADECAP – Madereira Capacio Ltda., ora apelada, a qual lhe condenou ao pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de indenização material, e ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Constam dos autos que o apelado ajuizou a presente ação monitória alegando que adquiriu da apelante uma Pá-Carregadeira Fiat-Allis, modelo FA-140.2, equipada com garra hidráulica para toras, consoante indicado no pedido de faturamento para venda formalizado em 28/08/2000 (fl. 07).

Na petição inicial da ação, o autor alegou que o equipamento foi orçado em R\$



175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), sendo que R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seriam pagos por meio de Carta de Crédito do Consórcio Nacional Scania S/A, e o restante (vinte e cinco mil reais) seriam pagos com recursos monetários próprios.

Do total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o apelado alegou que R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) foram pagos de forma adiantada, mediante a emissão de três cheques, sendo dois na quantia de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) e o terceiro no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

O autor da ação, ora apelado, afirmou que esses cheques foram entregues ao senhor Reginaldo José Perez de Souza, vendedor de equipamentos da apelante. Os títulos foram compensados. No entanto, o equipamento não fora entregue e nem houve a devolução dos valores pagos.

Por essas razões, o autor ajuizou a ação monitória com a finalidade de obter a devolução dos valores pago ou então a entrega do bem transacionado.

O juízo de primeiro, ao analisar a pretensão do apelado, decidiu julgar totalmente procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Condenou ainda a apelante ao pagamento de 1% sobre o valor da causa por considerar sua litigância de má-fé.

Em seu recurso, a apelante defende a necessidade de reforma da sentença, alegando que a instrução processual demonstrou que a empresa não é devedora e sim o Sr. Reginaldo José Peres de Souza, razão pela qual cabe a ele efetuar o pagamento da dívida.

Afirma ter sido comprovado o seu não conhecimento acerca da transação comercial realizada com a apelada, bem como o fato de não ter recebido qualquer documento referente a mesma.

Aduz que o documento hábil a comprovar a compra de uma mercadoria é a nota fiscal, e não um simples pedido de faturamento, com ocorreu no caso. Defende que os cheques não apresentam qualquer vinculação com a operação de compra e venda, e que não recebeu e nem compensou os valores nele indicados.

Sustenta não haver prova que corrobore por sua responsabilidade em indenizar ou pagar o valor que foi entregue ao Sr. Reginaldo José Peres de Souza.

Alega que a culpa pelo prejuízo foi da própria vítima, ora apelada.

Esses foram os principais argumentos lançados pela apelante em suas razões recursais, contudo, eles não resistem a realidade exposta nos autos do processo, sobretudo na instrução processual.

Nesse sentido, restou devidamente comprovado na instrução processual (depoimento do preposto da apelante) que o senhor Reginaldo Peres trabalhou na empresa recorrente como vendedor, inclusive podendo fazer o pedido de faturamento.

Veja-se trecho do depoimento:

...que o Sr. REGINALDO era vendedor da empresa, que na qualidade de vendedor o Sr. REGINALDO poderia fazer o pedido de faturamento...

Por outro lado, o próprio Reginaldo Peres confirma seu vínculo com a empresa recorrente e ainda confirma a transação (discutida nesta ação) estabelecida com a empresa recorrida:

...que era vendedor da MARCOS MARCELINO, que realizou entre 6 a 7 negócios com a empresa



autora, que se recorda do negócio descrito na inicial, que realizou o pedido de faturamento de fls. 07; que o pedido de faturamento já equivalia a venda propriamente dita, pois o autor gozava de bom nome perante a empresa ré, que havia clientes que tinha que passar por aprovação cadastral, na sua maioria, que o cliente MADECAP por ter um histórico de venda muito bom, gozava de benefícios como a entrega imediata de equipamentos, mesmo antes da aprovação cadastral, que confirma que recebeu os cheques cujas as cópias constam nos autos...

Desse depoimento, é de se ressaltar o trecho em que o depoente afirma que, em relação à empresa MADECAP, o pedido de faturamento equivalia a venda propriamente dita. Portanto, descabe o argumento da recorrente de que esse documento não seria hábil a comprovar a transação.

Em outro trecho, o Sr. Reginaldo Peres confessa não ter repassado à empresa os valores pagos pela apelada:

...que o depoente descontou os cheques postado nos seus versos o seu nome, que não entregou os cheques na empresa ré, que entregou o pedido de faturamento na empresa ré, que não entregou os cheques visto que no pedido de faturamento não havia menção a eles, que não repassou o dinheiro logo que descontou os cheques pois teria mais 60 a 90 dias para repor este dinheiro...

Portanto, esses depoimentos desmontam completamente os argumentos lançados pela recorrente em seu recurso e são contundentes em demonstrar a vinculação dos cheques, objetos da presente ação monitória, com a operação comercial frustrada, além de explicitarem o vínculo de trabalho do Sr. Reginaldo Peres com a empresa recorrente. Com efeito, o artigo 1521, inciso III do Código Civil é bastante claro a dispor sobre a responsabilidade pela reparação civil do empregador por ato dos seus funcionários.

Portanto, a alegação da empresa de que não tinha conhecimento acerca da transação não tem o condão de elidir a sua obrigação de indenizar os seus clientes pelos prejuízos causados por seus funcionários, sobretudo neste caso em que o seu empregado atuou na qualidade de vendedor, inclusive recebendo cheques, e se utilizando de documento internos do empreendimento, como no caso do pedido de faturamento.

Dessa forma, revela-se patente o direito pleiteado, pela recorrida, na ação monitória, relativamente ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão vergastada.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº. 2007.3.008303-3

Comarca de Ananindeua

Apelante: Marcos Marcelino & Cia Ltda. (Adv. Adriana de Oliveira Silva Castro)

Apelado: MADECAP – Madereira Capacio Ltda. (Adv. Christian J. Kerber Bomm).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FRUSTRADO. CHEQUES COMPENSADOS E VALORES DESVIADOS PELO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA VENDEDORA DO BEM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR ATO DOS SEUS FUNCIONÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Portanto, esses depoimentos desmontam completamente os argumentos lançados pela recorrente em seu recurso e são contundentes em demonstrar a vinculação dos cheques, objetos da presente ação monitória, com a operação comercial frustrada, além de explicitarem o vínculo de trabalho do Sr. Reginaldo Peres com a empresa recorrente.
2. Com efeito, o artigo 1521, inciso III do Código Civil é bastante claro a dispor sobre a responsabilidade pela reparação civil do empregador por ato dos seus funcionários.
3. Portanto, a alegação da empresa de que não tinha conhecimento acerca da transação não tem o condão de elidir a sua obrigação de indenizar os seus clientes pelos prejuízos causados por seus funcionários, sobretudo neste caso em que o seu empregado atuou na qualidade de vendedor, inclusive recebendo cheques, e se utilizando de documento internos do empreendimento, como no caso do pedido de faturamento.
4. Dessa forma, revela-se patente o direito pleiteado, pela recorrida, na ação monitória, relativamente ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão vergastada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exm^a. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira



Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO